

iNFOjur

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 30 DE JUNHO | ANO XXVIII | N. 10



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Propaganda negativa p.1



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |



Debate eleitoral em TV – dois únicos candidatos p.2



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2026 p.3

Propaganda negativa



Grandes temas: propaganda eleitoral negativa.



Tags: propaganda negativa.

O Tribunal Superior Eleitoral confirmou, por unanimidade, a decisão do Tribunal *a quo* que absolveu dois eleitores da condenação ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa em desfavor da prefeita eleita de Várzea Grande/MT, nas eleições de 2024. O Regional entendeu que a mera veiculação de mensagem em grupo privado, ainda que com número considerável de participantes, não configura, por si só, propaganda eleitoral negativa.

[AgR no AREspe n. 060044042](#), Várzea Grande/MT, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/6/2026, em sessão jurisdicional.

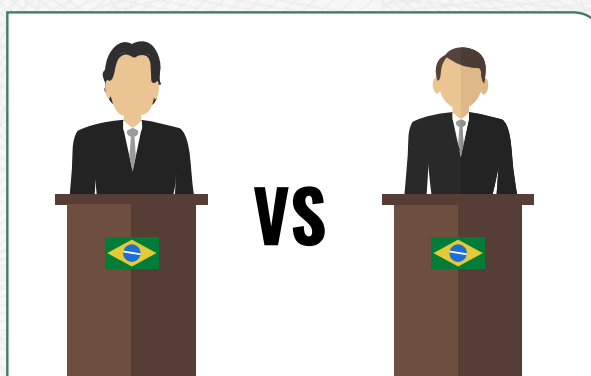
JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 24 ANOS

Debate eleitoral em TV – dois únicos candidatos



Grandes temas: propaganda eleitoral.



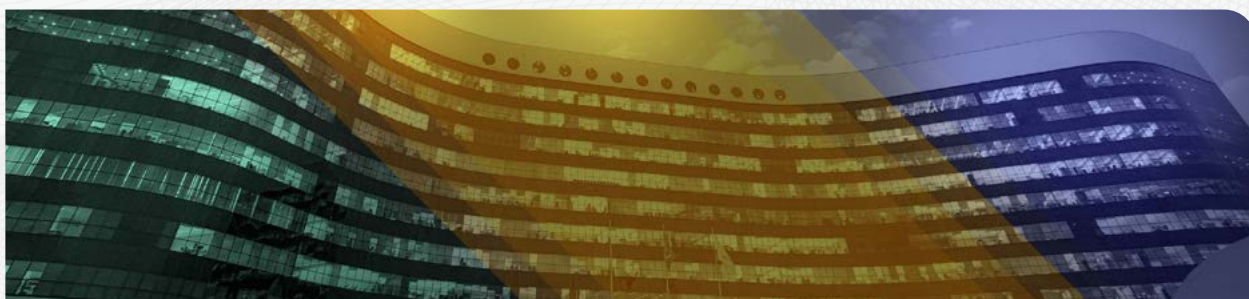
Tags: debate; segundo turno; emissora de televisão; convite.

1. Estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos, caso apenas um compareça, em princípio pode o programa realizar-se sem que isso configure tratamento privilegiado.
2. Aplicação da regra do art. 46, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo quando a marcação do debate for feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.
3. Se houver indício de que o debate tenha sido propositadamente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer, poderá ser configurada fraude, tratamento privilegiado ou uso indevido de meio de comunicação social.

REspe n. 19433, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 25/6/2002.

¹*Disclaimer* – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

Coletânea de **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“[...] Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2018. [...] Oferta e entrega de benesses em troca de votos. Participação direta e anuência do candidato. [...] 9. O acórdão regional, após minucioso exame do conjunto probatório, concluiu pela ocorrência de captação ilícita de sufrágio, evidenciada pela oferta e entrega de vantagens a eleitores, tais como botijões de gás, cestas básicas, materiais de construção e valores em dinheiro, em troca de votos. 10. Demonstradas a participação direta do candidato em episódio específico e sua ciência e anuência quanto à atuação de sua equipe de campanha, inclusive por intermédio de pessoa responsável pela coordenação financeira e operacional. 11. A configuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições exige a presença de conduta típica, dolo específico de obtenção de voto, prática no período eleitoral e participação ou anuência do candidato, requisitos atendidos no caso concreto. [...]”

Ac. de 14/5/2026 no AgR-RO-El n. 060171341, rel. Min. Nunes Marques.



Captação de sufrágio > Penalidade > Generalidades

“[...] Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2018. [...] Julgamento conjunto com outra representação. Mesmo acórdão. Aplicação de multa única. Trânsito em julgado em um dos feitos. Coisa julgada material.



COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

Impossibilidade de rediscussão indireta da sanção. Autonomia processual. Preclusão. [...] 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) é possível rediscutir, neste agravo, a sanção pecuniária aplicada em julgamento conjunto, quando, em um dos processos (a representação conexa), não houve recurso e já ocorreu o trânsito em julgado; [...] 5. O julgamento conjunto de representações, com aplicação de multa única, não afasta a autonomia processual dos feitos, impondo-se à parte a impugnação específica e tempestiva de cada decisão. 6. O trânsito em julgado de um dos processos acarreta a formação de coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC, impedindo a rediscussão, ainda que indireta, da sanção pecuniária nele fixada, sob pena de violação à segurança jurídica. [...] *Tese de julgamento*: 1. O julgamento conjunto com imposição de multa única não elide a autonomia dos processos, exigindo impugnação específica e tempestiva de cada decisão, sob pena de preclusão. 2. Não há cerceamento de defesa quando o re julgamento ocorre sem reabertura da instrução, se inexistente determinação nesse sentido pelo Tribunal *ad quem* e assegurada a manifestação das partes. [...].”

Ac. de 14/5/2026 no AgR-RO-El n. 060171341, rel. Min. Nunes Marques.



Captação de sufrágio > Representação ou investigação judicial > Litisconsórcio e assistência

“[...] Representação por captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2018. [...] 8. Não há falar em decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário em representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, sendo desnecessária a inclusão de intermediários ou cabos eleitorais no polo passivo. [...] *Tese de julgamento*: [...] 3. Em se tratando de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, não há necessidade de inclusão, no polo passivo, de eventuais intermediários ou cabos eleitorais, sendo suficiente a presença do candidato beneficiado. [...].”

Ac. de 14/5/2026 no AgR-RO-El n. 060171341, rel. Min. Nunes Marques.



Coligação e convenção > Convenção: coligação e escolha de candidato > Generalidades > Generalidades

“[...] Reclamação. Dissídio intrapartidário. Convenção estadual de legenda partidária. Competência da Justiça Eleitoral. Ausência de reflexo direto e imediato no processo eleitoral. [...] 2. Há duas questões em discussão: (a) se o diretório municipal de legenda

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

partidária, que teve indeferido o pedido de assistência litisconsorcial nos autos da ação ordinária originária, possui legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação; (b) se compete à Justiça Eleitoral processar e julgar controvérsia relativa à validade de convenção estadual partidária realizada antes do período da anualidade eleitoral, cujos efeitos somente repercutiriam, de modo mediato, em deliberações da convenção nacional do biênio seguinte. [...] 3. O indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial na Justiça Comum, fundamentado justamente na existência da presente reclamação, impede que se reconheça a ilegitimidade ativa do diretório municipal neste âmbito, sob pena de privá-lo de qualquer via judicial para a tutela de esfera jurídica que o próprio juízo cível reconheceu como potencialmente atingida pelas irregularidades apontadas. 4. As controvérsias internas dos partidos políticos submetem-se, em regra, à Justiça Comum, somente se justificando a atuação da Justiça Eleitoral quando demonstrado, de forma concreta, reflexo direto e imediato no processo eleitoral. 5. A presunção de que qualquer divergência partidária interna ocorrida no período da anualidade eleitoral impacta a competição eleitoral pode ser afastada quando os elementos dos autos demonstrem que a repercussão sobre o pleito é meramente mediata, prospectiva e condicionada a cadeia de eventos futuros e incertos. 6. O ato impugnado – convenção estadual realizada em 24/5/2025 – e o ajuizamento da ação anulatória perante a Justiça Comum (3/10/2025) são anteriores ao período da anualidade eleitoral, tendo a reclamação sido proposta apenas em 5/12/2025, após decisão desfavorável ao agravante no agravo de instrumento estadual. 7. A alegação de que dirigentes e delegados eleitos na convenção impugnada votarão na convenção nacional do ano eleitoral seguinte traduz repercussão meramente mediata e condicional, dependente de longa cadeia de eventos futuros e incertos – anulação judicial da convenção, realização de nova eleição interna com resultado diverso, eleição de diferentes delegados e eventual influência distinta nas deliberações da convenção nacional –, não configurando o nexo direto e imediato exigido pela jurisprudência para o deslocamento de competência. 8. O acolhimento da tese recursal implicaria expansão artificial e ilimitada da competência da Justiça Eleitoral, atraindo para esta toda e qualquer controvérsia sobre composição de diretórios partidários, em desconformidade com a racionalidade que orienta a jurisprudência sobre o tema. 9. A controvérsia ostenta natureza eminentemente *interna corporis*, na medida em que se discute a validade, lisura e oponibilidade de ajuste celebrado entre lideranças partidárias para definir critérios de participação na convenção estadual, matérias atreladas à autonomia partidária constitucionalmente assegurada e ao exame aprofundado da governança interna da agremiação. [...]”

Ac. de 8/6/2026 no AgR-Rcl n. 060116990, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Registro de despesas

“Eleições 2024. Vereador. [...] Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Despesas com pessoal. Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Irregularidade. [...] 3. Nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. 4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, os gastos com pessoal exigem maior detalhamento para que sejam devidamente comprovados, e a sua ausência ou insuficiência caracteriza irregularidade que justifica a determinação de ressarcimento ao erário. [...] 7. A inexistência de prova idônea da efetiva prestação dos serviços impede a realização de glosa proporcional das despesas com pessoal, pois não há elementos mínimos que permitam delimitar eventual parcela regularmente executada. [...]”

Ac. de 8/6/2026 no REspEI n. 060028055, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito e vice-prefeito [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Natureza objetiva. Caracterização. Multa. Possibilidade de incidência em AIJE. [...] 4. Não há disposição legal que vede a incidência, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de multa pela prática de condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997). Precedentes. [...]”

Ac. de 14/5/2026 no AgR-REspEI n. 060007724, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Prova > Generalidades

“[...] Ação penal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Condenação. Gravação ambiental clandestina. Tema n. 237 da repercussão geral. Licitude da prova no âmbito penal. Distinção em relação ao tema n. 979 (seara eleitoral). Independência entre as instâncias. Precedentes. [...] 4. A controvérsia cinge-se à validade jurídica de gravação ambiental utilizada como meio de prova em ação penal eleitoral que apura a prática de corrupção eleitoral, consistente na alegada oferta de vantagens a eleitores em troca



COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

de votos, nas eleições suplementares de 2018 [...]. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.040.515/SE (Tema n. 979 da Repercussão Geral), consolidou entendimento de que é ilícita, no processo eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, ainda que não haja violação a direito à intimidade, em razão dos riscos inerentes à fabricação de provas em contextos de acirramento político. 6. O referido entendimento deve ser interpretado de forma restrita à jurisdição civil-eleitoral, não afetando a jurisprudência firmada no Tema n. 237 da Repercussão Geral (RE n. 583.937/RJ), aplicável à seara penal – hipótese dos autos –, segundo a qual é lícita a gravação ambiental realizada por um dos participantes do diálogo, independentemente de autorização judicial. [...] *Tese de julgamento*: 1. Nos termos do Tema n. 237 da Repercussão Geral, é lícita, no âmbito penal, a gravação ambiental realizada por um dos participantes do diálogo, independentemente de autorização judicial. [...].”

Ac. de 14/5/2026 no AgR-REspEI n. 060000348, rel. Min. Nunes Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Caracterização > Abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social

“Eleições 2024. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] *Deepfake*. Mera cogitação. Não iniciação da execução dos atos ilícitos. Ausência de configuração do ato ilícito. [...] Gravidade do uso de *deepfake* na campanha eleitoral. Inexistência, na espécie, de prova de confecção e divulgação de material audiovisual sintético manipulado e de repercussão concreta na legitimidade do pleito. 5. O Tribunal Superior eleitoral avançou na regulação do uso da inteligência artificial no contexto eleitoral, proibindo de forma absoluta a utilização de tecnologia que imite a fala, a voz, os gestos e a aparência de pessoa (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE n. 23.732/2024, cujo § 2º dispõe que o descumprimento dessa proibição configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, atraindo as severas sanções de cassação de registro ou mandato, a apuração do crime em tese tipificado no art. 323, *caput* e § 1º, do Código Eleitoral e outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. 6. O uso de *deepfake*

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

na campanha eleitoral é conduta cuja gravidade é evidenciada pela sua proibição absoluta e pelas severas sanções previstas na legislação de regência, tendo em vista que a utilização de conteúdo sintético audiovisual criado ou manipulado digitalmente, que simule comportamentos ou falas inexistentes com aparência de verossimilhança, para prejudicar ou favorecer candidatura, tem significativo potencial para manipular e distorcer a percepção e a vontade do eleitor e induzi-lo em erro, vulnerando a higidez informacional do debate público e ferindo a igualdade no pleito e a integridade do processo eleitoral, mormente considerando a possibilidade de rápida disseminação por meio da internet, em especial nas redes sociais. 7. Este Tribunal Superior já manifestou a compreensão de que é direito do eleitorado ter acesso à mais ampla informação e, sobretudo, à informação verdadeira e não fraudulenta. [...] 8. A configuração de abuso de poder pressupõe a existência de prova robusta da conduta, da sua elevada reprovabilidade e de repercussão concreta no equilíbrio da disputa eleitoral [...]. Ou seja, exige-se a demonstração da gravidade dos fatos sob os aspectos qualitativo (elevado grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito). [...] 9. Na espécie, a peça recursal atribuiu ao candidato [...] a realização de dois encontros com [...] suposto especialista em informática, a fim de produzir vídeos falsos [...] por meio da tecnologia *deepfake*, de forma a associar o adversário à prática de condutas criminosas. Todavia, não obstante a gravidade potencial de que se reveste o uso de *deepfake* na campanha eleitoral, a responsabilização eleitoral, no presente caso, não seria possível, tendo em vista que, apesar das tratativas realizadas entre os interlocutores, não houve confecção nem divulgação de material sintético com as características descritas no § 1º do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019. Como registrado pela Corte de origem, inexistente conteúdo a ser examinado, nem a demonstração de disseminação mínima, seja para grupo restrito de dirigentes partidários, seja para grandes veículos de comunicação social ou para o eleitorado em geral. 10. Ainda que os diálogos gravados sugiram a realização de um suposto ajuste verbal para a criação de *deepfake* eleitoral, as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão regional evidenciam que não houve entrega de conteúdo, promessa de pagamento ou movimentação concreta para a produção do vídeo, e não há comprovação e que tenha havido retribuição ou promessa de retribuição de qualquer espécie, pela tarefa, a qual nem sequer foi iniciada pelo suposto contratado, bem como inexistente prova de efetiva produção, difusão ou utilização de qualquer peça de *deepfake*. 11. A inexistência material de conteúdo sintético e até mesmo de prova de eventual retribuição correlata impede a configuração da conduta abusiva, mormente porque, de acordo com a moldura fática soberanamente fixada na instância ordinária,

COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

as tratativas para a suposta confecção de *deepfake* eleitoral não passaram da fase preparatória e, a despeito da reprovabilidade das tratativas em si consideradas, não houve repercussão concreta no equilíbrio da disputa, ou seja, como anotado pelo Tribunal de origem, os fatos não ultrapassaram o plano da intenção e da abstração. [...] 13. Conquanto seja inegável a reprovabilidade da conduta de realizar tratativas para a suposta produção de vídeos manipulados por tecnologia artificial com o intuito de difamar candidato adversário, no presente caso, não haveria como aplicar as severas sanções previstas no § 2º do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019, ante a ausência de efetiva produção e divulgação de *deepfake* eleitoral e, por conseguinte, a inocorrência lesão ou ameaça concreta ao processo eleitoral. [...].”

Ac. de 11/6/2026 no AgR-AREspE n. 060031791, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Condenação criminal > Suspensão dos direitos políticos

“Eleições 2024. Vereador. [...] Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal. Arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal. Configuração. [...] 3. Conforme a jurisprudência do TSE e o art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019, que reflete o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADI n. 7.197/DF, nas eleições de 2024, a data do primeiro turno da eleição é o termo final para se admitir as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que repercutam na elegibilidade do candidato. 4. No caso, o recorrente foi condenado em ação penal com decisão transitada em julgado em 3/9/2024. Desse modo, ele estava impedido de concorrer nas Eleições 2024, pois, na data do pleito, faltava-lhe a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. [...]”

Ac. de 8/6/2026 no REspEI n. 060000214, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade > Momento de aferição > Generalidades

“Eleições 2024. Vereador. [...] Recurso contra expedição de diploma. Condição de elegibilidade. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal. Arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição Federal. Configuração. [...] 3. Conforme a jurisprudência do TSE e o art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019, que reflete o posicionamento do Supremo Tribunal Federal



COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

proferido na ADI n. 7.197/DF, nas eleições de 2024, a data do primeiro turno da eleição é o termo final para se admitir as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que repercutam na elegibilidade do candidato. 4. No caso, o recorrente foi condenado em ação penal com decisão transitada em julgado em 3/9/2024. Desse modo, ele estava impedido de concorrer nas Eleições 2024, pois, na data do pleito, faltava-lhe a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. [...].”

Ac. de 8/6/2026 no REspEI n. 060000214, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Representação processual

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Ausência de procuração nos autos. Irregularidade de representação processual. Inexistência de *jus postulandi* para pessoa jurídica. Súmula n. 115/STJ. [...] 2. O *jus postulandi* permite à parte atuar em juízo sem advogado apenas nas hipóteses legalmente previstas e, em regra, em causa própria. 3. Na espécie, a parte agravante é o partido político, pessoa jurídica de direito privado, que não possui capacidade postulatória autônoma, devendo ser representado por advogado regularmente constituído, nos termos do art. 75, VIII, do CPC c.c. art. 44, V, do Código Civil. 4. A ausência de procuração nos autos compromete a regularidade da representação processual, constituindo vício que impede o conhecimento do recurso. 5. A Súmula n. 115/STJ estabelece que é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 6. A não regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. [...]”

Ac. de 12/6/2026 no AREspE n. 060036644, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Matéria processual > Ação rescisória > Cabimento

“Eleições 2024. Vereador. Ação rescisória. Art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral. Decisão rescindenda. Sentença de primeiro grau. Súmula-TSE n. 33. Não cabimento. [...] 1. Consoante a Súmula-TSE n. 33, ‘somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade’. 2. No caso dos autos, o autor visa a rescindir sentença proferida por juiz de primeiro grau.



COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

É manifesto, portanto, o não cabimento da ação rescisória. [...]” *NE*: Trecho do voto do relator: “[...] esta Corte já explicitou que “[...] a ação rescisória na Justiça Eleitoral somente é cabível em desfavor de decisão desta Corte Superior que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em relação a acórdãos dos tribunais regionais eleitorais, muito menos sentenças de primeiro grau” [...].”

Ac. de 8/6/2026 na ARE n. 060054859, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Matéria processual > Decisão interlocutória > Recurso ou mandado de segurança

“Eleições 2024. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de parcelamento de multa. Agravo de instrumento. Recurso cabível. Interposição. Recurso eleitoral. Erro grosseiro. [...] 2. A jurisprudência do TSE interpreta restritivamente o art. 265 do Código Eleitoral, afastando o cabimento de recurso eleitoral contra decisões interlocutórias que não exauam a jurisdição. 3. A impugnação de decisão interlocutória em fase executiva deve ocorrer por agravo de instrumento, sendo inadequada a interposição de recurso eleitoral. Precedentes. 4. A interposição de recurso eleitoral em substituição ao agravo de instrumento configura erro grosseiro, insuscetível de convalidação. [...]”

Ac. de 21/5/2026 no REspEI n. 060002525, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Matéria processual > Execução fiscal de multa eleitoral > Generalidades

“[...] Execução de multa eleitoral. Desconsideração da personalidade jurídica. Abuso da personalidade jurídica caracterizado pela fraude e confusão patrimonial, decorrente da retirada de empresa com dívidas e em situação de insolvência. Criação de nova empresa do mesmo ramo. [...] 4. A controvérsia versa sobre a legalidade da desconsideração da personalidade jurídica pelo Regional. [...] Tese de julgamento: [...] 2. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa no caso de abuso caracterizado pela fraude e confusão patrimonial decorrente da retirada de empresa com dívidas e em situação de insolvência para a criação de nova empresa no mesmo ramo. [...]”

Ac. de 14/5/2026 no AgR-AREspE n. 060016393, rel. Min. Nunes Marques.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026



Matéria processual > Representação processual > Generalidades

“Exercício financeiro de 2020. Partido político. [...] Prestação de contas. Diretório nacional. [...] Representação processual. Vício. Substabelecimento. Outorga de poderes após a interposição do recurso. [...] 1. Nos termos da jurisprudência do TSE e do STJ, a regularidade da representação processual deve estar comprovada no momento da interposição do recurso, sendo indispensável que a outorga de poderes ao advogado, por meio de procuração ou de substabelecimento, seja anterior ou contemporânea à prática do ato recursal. 2. No caso, o substabelecimento apresentado para regularização da representação processual foi outorgado apenas em 19/12/2025, enquanto o agravo interno foi interposto em 3/11/2025, evidenciando ausência de poderes no momento da prática do ato processual. 3. A ausência de outorga prévia de poderes configura vício insanável de representação processual, impedindo o conhecimento do recurso. [...]”

Ac. de 8/6/2026 no AgR-PC-PP n. 060038992, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Configuração. Referência ao termo pesquisa, percentuais de votos, nomes e fotos dos candidatos. [...] 3. A divulgação de nomes, fotografias e percentuais atribuídos a candidatos, acompanhada da utilização expressa do termo ‘pesquisa’, possui aptidão para induzir o eleitor a crer que se trata de levantamento realizado segundo critérios técnicos e científicos, afastando-se da mera enquete informal admitida pela legislação eleitoral. Precedentes. 4. Consoante a jurisprudência do TSE, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, não importando o número de pessoas atingidas. 5. No caso, da imagem colacionada no acórdão regional, verifica-se que o agravado divulgou, em dois grupos de *WhatsApp* com 51 e 200 participantes, gráficos contendo percentuais escalonados de intenção de votos dos candidatos, acompanhados dos respectivos nomes e fotografias, seguido da legenda ‘Governo lidera nas pesquisas: Geraldo do vale em 2º lugar. Marcelo Cassimiro cai para 3º lugar. O ex-vereador Alex Magalhães em 4º lugar’. O conjunto desses elementos é suficiente para induzir o eleitorado a acreditar tratar-se de pesquisa, e não de enquete. [...]”

Ac. de 18/6/2026 no REspEI n. 060049782, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026



Pesquisa eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Configuração. Referência ao termo pesquisa, percentuais de votos, nomes e fotos dos candidatos. Multa. Aplicação. [...] 4. Consoante a jurisprudência do TSE, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, não importando o número de pessoas atingidas. [...] 6. Configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, impõe-se a fixação de multa, nos moldes do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 18/6/2026 no REspEI n. 060049782, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Propaganda Eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“[...] Eleições 2024. Representação. Propaganda eleitoral antecipada irregular. Arts. 36, *caput* e § 3º, e 37 da Lei n. 9.504/1997. [...] Veiculação de conteúdo eleitoral. [...] Uso de meio proscrito. Placa em via pública. Ilícito configurado. [...] 3. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular ao consignar que o agravante, na condição de pré-candidato ao cargo de prefeito [...], veiculou propaganda por meio de placa afixada em via pública, local vedado, contendo nítido conteúdo eleitoral, consistente na associação de seu nome à realização de obras de recapeamento asfáltico no referido município. [...] 4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral antecipada se configura com o pedido explícito de votos ou, ausente esse elemento, com a veiculação de conteúdo eleitoral por meio vedado ou em prejuízo da paridade de armas. Ademais, a posterior retirada da propaganda não afasta a sanção, pois a propaganda irregular acarreta, cumulativamente, a obrigação de retirá-la e imposição de multa. Precedentes. [...]”

Ac. de 14/5/2026 no AgR-AREspE n. 060013888, rel. Min. Estela Aranha.



“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Homenagem a pré-candidato em desfile de escola de samba. Alegada utilização de *jingle*, menção a número de urna e divulgação em redes sociais. Pedido de tutela de urgência para proibição de execução de samba-enredo, utilização de imagens e remoção de conteúdos. Liberdade de expressão artística e política. Vedação à censura prévia. Ausência de probabilidade do direito. Indeferimento da liminar. [...] 6. A legislação eleitoral distingue propaganda eleitoral propriamente

COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

dita da fase de pré-campanha, admitindo, antes de 15 de agosto do ano da eleição, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a participação em eventos, desde que ausente pedido explícito de voto. 7. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto ou utilização de meios vedados, circunstância que não se evidencia, em juízo preliminar, a partir dos elementos constantes dos autos. 8. O ordenamento constitucional assegura a liberdade de expressão artística e política e veda a censura prévia, admitindo apenas responsabilização ulterior, caso configurado ilícito. 9. O pedido formulado busca impedir, de forma prévia e abstrata, a realização de manifestação artística em evento futuro e a utilização de seus registros, com estabelecimento de comandos gerais incompatíveis com a natureza da tutela provisória. 10. A aferição de eventual propaganda irregular ou abuso de poder exige análise contextualizada das circunstâncias fáticas, após a ocorrência dos fatos, não sendo cabível juízo preventivo ou abstrato. 11. O abuso de poder demanda contexto eleitoral definido, análise de gravidade concreta e exame do impacto sobre a normalidade e legitimidade das eleições, o que não se compatibiliza com cognição sumária e preventiva. 12. No tocante à remoção de conteúdos na internet, a atuação da Justiça Eleitoral deve observar a menor interferência possível no debate democrático, sendo cabível apenas quando constatada, de forma fundamentada, violação às regras eleitorais. 13. Não demonstrada, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, impõe-se o indeferimento da tutela liminar, sem prejuízo de exame aprofundado por ocasião do julgamento do mérito da representação. [...].”

Ac. de 12/2/2026 na Rp n. 060018305, rel. Min. Estela Aranha.



“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Homenagem em desfile de escola de samba a pré-candidato à reeleição. Pedido de tutela de urgência para proibição de manifestação artística e participação em evento futuro. Liberdade de expressão artística e política. Vedação à censura prévia. Ausência de probabilidade do direito. [...] 6. A legislação eleitoral admite, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a participação em eventos, desde que ausente pedido explícito de voto. 7. O ordenamento jurídico veda a censura prévia e assegura a liberdade de expressão artística e política, inclusive em contexto eleitoral, cabendo a responsabilização apenas *a posteriori*, quando configurado ilícito. 8. O pedido formulado busca impedir, de forma prévia e abstrata, condutas futuras e incertas, com estabelecimento de comandos gerais incompatíveis com a natureza da tutela provisória e com o modelo repressivo eleitoral, que exige análise contextual e concreta. 9. Não se



COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 30 DE JUNHO DE 2026

verificou, em juízo preliminar, a presença de pedido explícito de voto ou de elementos suficientes a caracterizar propaganda eleitoral antecipada ou financiamento irregular de campanha, tampouco probabilidade do direito apta a justificar a remoção de conteúdos de redes sociais. 10. A eventual prática de ilícito eleitoral deve ser apurada posteriormente, à luz das circunstâncias fáticas concretas, não sendo cabível a expedição de provimento judicial preventivo de natureza normativa. [...].”

Ac. de 12/2/2026 na Rp n. 060009479, rel. Min. Estela Aranha.



Registro de candidato > Coisa julgada > Generalidades

“Eleições 2024. Vereador. [...] Registro de candidatura indeferido. Nova sentença após o trânsito em julgado. Concessão do registro. Impossibilidade. Violação da coisa julgada. [...] 3. Nos termos do art. 505, I e II, do Código de Processo Civil, constituída a coisa julgada, não é permitido ao magistrado decidir novamente as questões já apreciadas na lide, salvo em relações jurídicas de trato sucessivo ou nos casos previstos em lei, o que não é o caso dos autos. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o processo de registro de candidatura tem natureza jurisdicional e, sobrevindo a coisa julgada, não cabe nova decisão nos mesmos autos para modificar o que anteriormente decidido. 5. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que a sentença de negativa da candidatura do agravante transitou em julgado em 27/10/2024. Assim, é nula a nova sentença proferida na data de 4/12/2024, em que se deferiu o registro sob a justificativa de que houve fato superveniente. [...]”

Ac. de 12/6/2026 no AgR-REspEI n. 060169446, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à quota de gênero reconhecida na instância ordinária. Votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e inexistência de atos de campanha. [...] Cassação de mandato ou diploma como consequência do descumprimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 10. Conforme reafirmado em sucessivos precedentes, ‘caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997’ [...]”

Ac. de 28/5/2026 no AgR-REspEI n. 060109884, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Propaganda negativa **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 24 anos |  Debate eleitoral em TV – dois únicos candidatos **p. 2**

COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 30 de junho de 2026 **p. 3**

CONHEÇA TAMBÉM

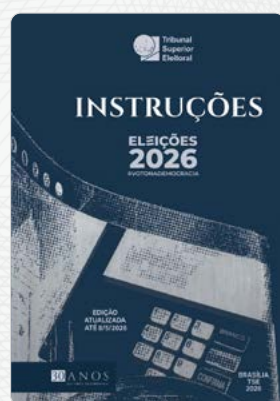


CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Murilo Salmito Nolêto

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Daniel Santos Rocha Sobral

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Leide Viana e Maria Ângela
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)